



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROJECTO DE LEI Nº 558 – ESTABELECE O REGIME APLICÁVEL À GESTÃO DE ÓLEOS
ALIMENTARES USADOS»

P A R E C E R

Não se oferecendo como, propriamente, inovador – recordemos o já publicado DL nº 178/2006, de 5 de Setembro – o presente Projecto de Lei está imbuído de muito boas intenções pois se preocupa, sobremaneira, com a defesa do ambiente e questões afins, tais como:

- Saúde pública;
- Emissão de gases com efeito de estufa;
- Substituição do consumo de combustíveis fósseis;
- Alteração do clima;
- Produção sustentável de biocombustíveis;
- Perda da biodiversidade;
- Dependência energética do exterior;
- Promoção das fontes alternativas de energia.

Todavia,

Colocada perante o presente Projecto de Lei, sente a ANAFRE que o seu texto normativo tem pouca consistência e oferece algumas debilidades, oferecendo, nalgumas normas preocupações tipicamente substantivas, noutras, intenções caracteristicamente adjectivas.



Esta constatação leva-nos a considerar, por exemplo, a necessidade de complementar o seu artº 6º com a previsão, desde já, de um corpo de sanções correspondentes às proibições previstas nesse mesmo artigo e respectivas entidades fiscalizadoras e promotoras do inerente procedimento contra-ordenacional.

Como já alegámos em sede de emissão de Parecer sobre a Proposta do DL aludido (DL 178/2006, de 5 de Setembro), as obrigações que deste normativo decorrem para as Freguesias, que poderão ver-se reforçadas pela aplicação da nova Lei que se pretende ver publicada, podem tornar-se financeiramente incomportáveis para as Freguesias.

Podendo consubstanciar uma lídima aspiração das Freguesias, contribuir e participar neste programa, a sua intervenção seria exponencialmente útil se, para tal, existissem incentivos, estímulos, financeiros ou outros.

Não foi o que a Lei publicada consagrou, nem é o que o presente Projecto pretende consagrar.

As Freguesias constituem a maior rede e cobertura geográfica nacional.

Reúnem as condições ideais para entender qualquer operação a todo o País.

Podem ser condutoras de toda a informação útil e operadoras das mais completas acções junto das populações.

Querem ser promotoras de todos os programas cujos fins visam a protecção da natureza e a preservação ambiental.

Mas não lhe podem ser assacadas atribuições que, financeiramente, não possam concretizar.



Por outro lado, a ANAFRE tem tomado como bom princípio que, se as Freguesias têm capacidade para exercer competências delegadas, não há razão para que elas não passem a ser competências próprias e universais das Freguesias.

Tal princípio colide com a previsão do artº 4º - RESPONSABILIDADES – designadamente, com o seu nº 1 onde tal delegação está prevista.

Posto que se está a legislar *ex novum*, a delegação de competências do Município para as Freguesias deve ser evitada.

Verifica-se também, que se manipulam termos linguísticos que contêm conceitos que a lei não define, tais como:

- Produtor (quem pode sê-lo para além das Autarquias?)
- Produtor doméstico (qual o seu âmbito?)
- Detentor (quem o distingue do promotor?)
- Resíduos (que abrangência *in casu*?)
- Valorização (que operações técnicas ou legislação existente?)

Por fim,

A ANAFRE gostaria de ver rectificada a expressão «*O Bloco propõe que as autarquias e juntas de freguesia...*» fosse rectificado, evitando-se o pleonismo já que “juntas de freguesia” são autarquias, tais como os “Municípios”.

Posto que, sobre matéria similar, formulámos, já, parecer, tomamos a liberdade de o anexar.

Lisboa, 20 de Março de 2009